



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000005

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2013.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO.

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação formulou consulta consubstanciada nas seguintes razões:

O Secretário de Saúde, Dr. Alberto Massaru Morimoto, enviou pedido ao Prefeito Municipal, solicitando dispensa de licitação para Aquisição Emergencial de Medicamentos, Material Hospitalar e Odontológico, conforme descrito no anexo I, em caráter de emergência - urgência.

Tal alegativa, encontra amparo no fato de que o estoque de medicamentos e materiais da farmácia encontra-se praticamente zerado, e, como estamos em início de gestão e não existem mais contratos com empresas fornecedoras em vigor, o atendimento na Farmácia, Pronto Socorro e Postos de Saúde do Município ficou prejudicado consideravelmente, e, caso não seja imediatamente comprados, poderão ocorrer danos incalculáveis e irreparáveis a população.

Alega também que, tendo em vista o início de gestão, não há tempo hábil para se realizar um processo licitatório sem que se cause prejuízo no atendimento médico, sendo assim, necessitaria com a máxima urgência da contratação, pois o aguardo e demora causada pelo trâmite de um processo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000006

licitatório, traria danos irreparáveis aos munícipes que recebem medicamentos e dependem de atendimento nos Postos de Saúde e Pronto Socorro.

Anexa ao referido pedido, carta proposta da empresa ECO – FARMAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -MEANTONIO ALVES NETO -ME, cujo orçamento para aquisição dos produtos ficaria em R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), alegando que o referido valor encontra-se compatível com os preços praticados na cidade e na região.

MÉRITO:

Preliminarmente cabe destacar que a referida solicitação esta consubstanciada no fato de que a dispensa de licitação para a contratação em questão se faz necessário devido à urgência que a Secretaria de Saúde necessita dos medicamentos e materiais odontológicos, corroborando com o fato de que a demora para a realização de um processo licitatório poderia trazer danos irreparáveis a saúde dos munícipes que vierem a necessitar de atendimento médico.

Importante também considerar-se para análise do pedido, a precária situação em que foi deixada a saúde pela administração anterior e o valor das dívidas acumuladas do município tendo em vista os sucessivos erros cometidos.

O Art. 24 da Lei 8666/93, dispõe expressamente:

Artigo 24 -“É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000007

Destaca-se que o artigo 24 da Lei 8666/93 é bem claro ao afirmar a dispensa de licitação, elencando como uma das justificativas, justamente o caso sub análise.

Importante destacar que, a falta de um medicamento para um cidadão que esteja doente, não só para os que estão internados como para os que retiram o medicamento, principalmente quando não há hospital ou qualquer outra forma de atendimento médico no município, pode acarretar prejuízos irreparáveis, colocando em risco a vida dos munícipes que dependam de atendimento médico, uma vez que, problemas de saúde são imprevisíveis e não escolhem hora para aparecer.

Nesse mesmo diapasão, não podemos esquecer a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em sua obra, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição.**

Senão vejamos:

“nos casos específicos das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. (pág. 238).

“O fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir certo serviço.” (pág. 239).

“O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração”. (pág. 239).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000008

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, 18ª edição, também aborda com muita propriedade o assunto. Vejamos:

“Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato”. (pág. 324).

Não podemos relacionar ao caso em análise a questão da desídia do administrador, na qual, teria deixado de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização do certame, deixando-se atingir o termo final de um contrato sem que as providências para a realização de novo certame fossem tomadas. No caso sub análise, não haveria a possibilidade de se prever um processo licitatório anterior, mesmo porque, não poderia o administrador que recebe o município de seu antecessor sem a possibilidade de transição, a qual lhe foi negada pela administração anterior, em hipótese alguma adivinhar que o contrato com a empresa que fornecia os medicamentos e materiais teria sua vigência somente até 31/12/2012, não teria sido pago pela administração anterior, e mais, que o referido contrato supostamente estaria eivado de irregularidades, ficando assim impossibilitado de realizar dentro dos prazos legais uma licitação normal.

Neste mesmo sentido o TCU já se pronunciou em eminente Decisão nº 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, inc. IV, da lei 8.666/03, no voto do **Min. CARLOS ÁTILA**, no sentido de que:

“além da adoção das formalidade previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:

a-1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000009

ser atribuída á culpa ou dolo dos agentes públicos tinham o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a-2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas; a-3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a-4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado...”

Contudo o que já exposto, não há como não se admitir que tal procedimento de dispensa nesse caso é o remédio jurídico aplicável, por se tratar inclusive de uma atividade acautelatória, com o condão de se evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se:

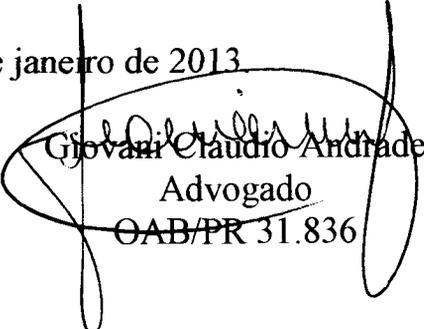
Existe saldo de dotação orçamentária, conforme informação do Contador Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.

De forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que, sejam apresentados 03 (três) orçamentos e a aquisição seja da empresa que oferecer o menor valor, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Portanto, após minuciosa análise das justificativas e dos documentos apresentados, e, em havendo interesse por parte da Administração, esta assessoria manifesta-se em caráter **OPINATIVO**, pelo **DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Licitação**.

È o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 03 de janeiro de 2013


Giovanni Claudio Andrade
Advogado
OAB/PR 31.836